



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00037/2016 do Vereador Dalton Silvano (DEM)

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA AGENTE DE SAÚDE VOLUNTÁRIO DE COMBATE À DENGUE E OUTRAS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, COMO DENGUE, CHIKUNGUNHA, VÍRUS ZIKA E OUTRAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º- Fica instituído o Programa Agente de Saúde Voluntário, objetivando envolver moradores no combate as doenças Dengue, Chikungunha, Vírus Zika e outras, transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

Art.2º- O Programa previsto nesta lei será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual será responsável pelas campanhas de divulgação, conscientização, avaliação e convocação dos voluntários, em consonância com cada uma das subprefeituras, bem como o treinamento dos voluntários.

§1º Os voluntários deverão fazer seu cadastramento e inscrição na subprefeitura onde se localiza a sua residência, devendo obrigatoriamente ser pessoa física.

§2º Cada voluntário deverá atuar de conformidade com a orientação e coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, realizando visitas aleatórias ou por denúncias.

§3º O voluntário deverá realizar visitas às residências, conscientizando e fiscalizando a existência de criadouros de mosquitos Aedes Aegypti, orientando os moradores à sua eliminação imediata.

Art.3º - O voluntário cadastrado e que tenha participado no mínimo por 12 meses no programa, receberá do Poder Público Certificado de Participação ou outro diploma de reconhecimento, tendo em vista a calamidade pública por qual passa o país.

Parágrafo Único - Por critério e através de regulamentação, o Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais ou sociais ao voluntário, incluindo nesse caso redução temporária do IPTU.

Art.4º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art.6º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2016, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.